



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.445

Recurso nº: 60.626 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: A.C. OLIVEIRA FILHO & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

PIS-Dedução

É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.C. OLIVEIRA FILHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 17 de abril de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

18 ABR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, por motivo, justificado, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/000.354/90-15

RECURSO Nº 60.626

ACORDÃO Nº: 101-81.445

RECORRENTE A.C. OLIVEIRA FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10384/000.352/90-81, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.699, a Administração Tributária promoveu contra A.C. OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1986 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Termo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução).

O auto reflexo foi cientificado a parte em 15.02.90 (fls. 1) e impugnado em parte pela peça de fls. 10 que é a defesa apresentada no matriz, relativa a infração do exercício de 1987, base 1996.

Informação fiscal às fls. 14, onde o fiscal opina pela manutenção da cobrança.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo' (fls. 16/23) em harmonia com o decidido no matriz.

Cientificada em 27.6.90 (fls. 24) a interessada recorre em 13.7.90, pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.445

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

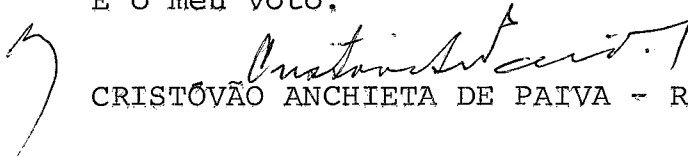
Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº.... 10384/000.352/90-81, cujo recurso neste Conselho tomou o nº..... 97.699 e foi julgado pelo acórdão nº 101-81.320, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso número 97.699, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR